



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452221

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 903

Apelação Cível Processo nº 1127887-04.2024.8.26.0100

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Maria Aparecida Coelho

Apelada: Shps Tecnologia e Serviços Ltda.

Apelação. Admissibilidade. Ausente demonstração de recolhimento de reparo recursal. Parte que não é beneficiária da gratuidade da justiça. Concedido prazo para recolhimento em dobro. Art. 1.007, § 4º, CPC. Certificada inércia da parte recorrente. Deserção configurada. Art. 932, III, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 44/50) interposto contra sentença (fl. 41) que extinguiu processo sem resolução de mérito.

Verificada a ausência de recolhimento do preparo recursal, determinou-se seu recolhimento, na forma da lei, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 63/64).

A parte permaneceu inerte (ver certidão - fl. 66).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

A parte recorrente não demonstrou o recolhimento de preparo recursal ao interpor o recurso.

Como se sabe, *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”* (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil) sendo que *“O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”* (artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).

No caso, conforme relatado, não houve demonstração do recolhimento de preparo recursal, além de não ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça (pedido expressamente indeferido a fl. 37) e nem ter reiterado, em razões recursais, pedido de concessão do benefício.

E, após concessão de prazo para seu recolhimento em dobro, com menção expressa ao dispositivo legal aplicável (fls. 63/64), a parte permaneceu inerte (fl. 66).

Assim, a ausência de recolhimento adequado das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso. Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator